



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2023 **(Do Sr. Da Vitoria e outros)**

Altera a Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, para modificar a forma de recolhimento de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, para modificar a forma de recolhimento de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, para modificar a forma de recolhimento de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º A Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 2º-A. O empregador também depositará, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador.

§ 2º-B. Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado, os valores de que trata o § 2º-A deste artigo serão movimentados pelo empregador.

§ 2º-C. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores de que trata o § 2º-A deste artigo será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2481/2023

§ 2º-D. Os valores de que trata o § 2º-A deste artigo serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o *caput* deste artigo, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 2º-E. À importância monetária de que trata o § 2º-A deste artigo aplicam-se as disposições desta Lei e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

.....” (NR)

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos de que trata o art. 15 desta Lei referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, exceto quanto aos depósitos realizados na conta vinculada em relação aos quais a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida de que trata o § 2º-A do art. 15 desta Lei houver sido depositada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo



* C D 2 3 6 0 7 7 4 5 8 9 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

O presente projeto de Lei trata de uma questão que pode ser central para a preservação das atividades das empresas, sobretudo em momentos de crise.

Com efeito, em uma situação de grave crise – como a ocasionada pela Covid-19 – pode haver uma drástica redução dos negócios na economia. A partir de uma severa redução de demanda, pode ser absolutamente inviável a manutenção do quadro de pessoal das empresas.

A decisão pela dispensa de empregados é crucial, e deve ser tomada o mais rapidamente possível. Sem as receitas que permitam o pagamento da folha salarial, a manutenção da força de trabalho, motivada pela expectativa otimista de uma retomada dos negócios, poderá ser uma ação capaz de inviabilizar, permanentemente, o funcionamento da empresa. Afinal, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

pagamento da folha salarial sem a correspondente geração de receitas poderá acabar por consumir as reservas porventura existentes que, se bem utilizadas de outra forma, poderiam assegurar a continuidade do negócio. Nesse sentido, uma célere dispensa poderia viabilizar, quando viesse a ocorrer a retomada da demanda aos negócios da empresa, a recontração dos mesmos empregados anteriormente dispensados, a qual seria preferível por se tratar de trabalhadores já treinados para as diversas atividades específicas que são desenvolvidas pela empresa em questão.

Há que se considerar que, no Brasil, a falência do empreendedor em decorrência de insuficiência de recursos para honrar o pagamento de dívidas de toda ordem em um momento de crise ainda acarreta, em regra, um longo período de inabilitação do empresário para o exercício de atividades empresariais, com o conseqüente impedimento da constituição de um novo negócio. Assim, o adiamento da decisão de dispensa de parte da força de trabalho é aspecto que pode acarretar conseqüências absolutamente graves para o empresário por um longo período de tempo, apesar da viabilidade do negócio por ele desenvolvido.

Por outro lado, há uma característica da legislação trabalhista cujo resultado, para o empresário, é o agravamento da crise da empresa, e não sua atenuação. Ocorre que, justamente em um momento de dificuldades, o empresário que, forçosamente, tenha de reduzir sua força de trabalho incorrerá em elevados custos para fazê-lo, o que poderá agravar substancialmente o equilíbrio financeiro da empresa.

Isso decorre, por exemplo, da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e que, no § 2º de seu art. 18, estabelece que, na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, este depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de *todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Como, a cada mês, o recolhimento ao FGTS é de 8% do salário bruto, o montante a ser pago é, grosso modo, da ordem de um salário bruto por ano por trabalhador dispensado.

Nesse contexto, mesmo que a empresa disponha de uma sólida reserva financeira, em um momento em que tenha de dispensar parte de sua força de trabalho toda essa reserva pode se esvair apenas por meio do pagamento de 40% do saldo acumulado de todos os trabalhadores dispensados e das demais verbas rescisórias. Essa descapitalização, em um momento de crise, pode inviabilizar o prosseguimento do negócio.

Nesse caso, pode ser questionado se o comportamento do empresário teria sido imprudente, uma vez que esses valores deveriam ter sido provisionados ao longo da vigência do contrato de trabalho. Todavia, há também que se considerar que em especial as microempresas e empresas de pequeno porte usualmente enfrentam expressivas dificuldades no acesso ao crédito nas operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, é razoável que busquem, na medida do possível, utilizar capital próprio para desenvolver suas atividades.

Essa característica torna complexa a tarefa de os titulares ou sócios das micro e pequenas empresas manterem, continuamente, ativos líquidos como reservas para, em uma situação de crise, efetuarem os necessários pagamentos das obrigações trabalhistas caso seja indispensável realizar a dispensa sem justa causa de parte de sua força de trabalho.

Dessa forma, os micro e pequenos empresários podem, racionalmente, decidirem por não efetuar provisões para os valores a serem pagos por ocasião da redução da força de trabalho, uma vez que, usualmente, já enfrentam dificuldades expressivas para o acesso ao crédito. Assim, tudo se passa como se esses empresários, intrinsecamente, se autofinanciassem com os valores das provisões que, ao longo do tempo, deveriam ter sido constituídas.

Essa situação poderia, em linhas gerais, ser equivalente à do empregador doméstico, que, por ocasião da demissão do empregado, pode não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

ter provisionado o valor correspondente a 40% dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Assim, em face dessa característica, o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 2015, passou a estabelecer que o empregador doméstico depositará, mensalmente, não apenas a parcela de 8% do salário devida ao FGTS, mas também a importância de 40% desse depósito (ou seja, um adicional de $40\% \times 8\% = 3,2\%$ do salário). Na hipótese de o empregado requerer a dispensa ou haver a demissão com justa causa, a provisão de 40% dos depósitos do efetuados retornará ao empregador, conforme prevê o § 1º do referido art. 22, e, na hipótese de culpa recíproca, haverá o retorno de 20% dos depósitos ao empregado e, a outra metade, ao empregador.

Dessa forma, seria importante estabelecer que as micro e pequenas empresas recolham, adicionalmente aos montantes já devidos ao FGTS, o depósito de 40% dos recolhimentos mensais, a título de provisionamento. Ainda que uma regra desse tipo possa acarretar uma maior dificuldade à gestão financeira dessas empresas – que passariam a dispor de menos recursos para manter seu negócio em funcionamento – há que se considerar que, em situações de crise, a empresa enfrentará dificuldades substancialmente menores, uma vez que poderá reduzir sua força de trabalho sem enfrentar o dilema de, concomitantemente, ter de efetuar um pagamento relevante, referente a 40% do saldo do FGTS, para cada empregado a ser dispensado.

Sob a legislação vigente, e na ausência dessa medida, o micro ou pequeno empreendedor hesitará em reduzir sua força de trabalho na ocorrência de uma crise, pois pode não ter recursos disponíveis para executar essa decisão. É exatamente essa hesitação que poderá levar à falência da empresa e à inabilitação do empresário para qualquer atividade empresarial por um longo período de tempo. A proposta em questão, apesar de reduzir os recursos disponíveis para as micro e pequenas empresas desenvolverem suas atividades, poderá também representar a sua sobrevivência em momentos de dificuldades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Ademais, consideramos que a proposta é de tal forma relevante que não deve se limitar às microempresas e empresas de pequeno porte, mas a todas as empresas, uma vez que a agilidade em reduzir a força de trabalho em momentos em que essa ação se torne necessária é aspecto crucial em qualquer negócio, independentemente de seu porte.

Por fim, não consideramos adequada a redução do referido percentual de 40% dos depósitos do FGTS na dispensa sem justa causa. Ocorre que a redução desse percentual equivaleria a uma redução dos recebimentos devidos aos empregados na demissão, o que representaria uma redução de direitos trabalhistas.

Do ponto de vista econômico, pode-se considerar que, como a absoluta maioria dos desligamentos ocorre sem justa causa por iniciativa da empresa, e não do empregado, esses depósitos mensais de 8% do salário para o FGTS, bem como o adicional de 40% dos depósitos efetuados, poderiam praticamente ser considerados como integrantes do salário real do empregado, não obstante representem uma poupança forçada.

Como usualmente o mercado de trabalho no Brasil está, muitas vezes, distante do pleno emprego, espera-se um intervalo de tempo mais estendido para a recolocação após uma demissão, o que contribui para a necessidade desta poupança forçada. Por outro lado, quanto maior a retenção do salário real para essa poupança compulsória, maiores serão também os incentivos para o exercício do trabalho informal, no qual não há poupança alguma, mas, em contrapartida, há disponibilidade integral do salário efetivo.

Em uma situação próxima do pleno emprego pode ser desnecessária essa poupança forçada, mas essa não é nossa realidade. Parece-nos, contudo, que o patamar desses recolhimentos compulsórios estaria excessivo, uma vez que a informalidade em nosso mercado de trabalho se mantém substancialmente elevada, o que é um indicativo da necessidade de paulatina redução da referida poupança compulsória – desde que essa redução seja transferida para o salário do empregado, ao invés de ser meramente apropriada pelo empregador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Desta forma, apresentadas as presentes considerações, e certos da importância da presente proposição para a sobrevivência das empresas em momentos de crise e para assegurar o pagamento do adicional de 40% dos depósitos do FGTS aos trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **DA VITÓRIA**
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR





Projeto de Lei **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, para modificar a forma de recolhimento de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assinaram eletronicamente o documento CD236077458900, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 15, 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036
LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-20;8844

FIM DO DOCUMENTO